



Número: **1061317-30.2022.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **22/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 60.000,00**

Assuntos: **Gratificação Complementar de Vencimento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL (AUTOR)		RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16048 45368	11/05/2023 10:34	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
6ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1061317-30.2022.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL

REPRESENTANTES POLO ATIVO: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - DF32147

POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória, ajuizada por ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL – ASSEJUS contra a UNIÃO, objetivando, em síntese, o reconhecimento da natureza de vencimento à Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), computando-a na base de cálculo de todas as vantagens, adicionais e gratificações calculados sobre o vencimento dos servidores representados nesta demanda, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta que, embora seja denominada gratificação, a GAJ se enquadra na definição de vencimento, uma vez que é paga indistintamente a todos os servidores ocupantes de cargos efetivos do Poder Judiciário, decorrendo unicamente do exercício do cargo efetivo.

Inicial instruída com documentos.

Custas recolhidas.

O processo foi livremente distribuído à 5ª Vara desta Seção Judiciária, que declinou da competência em favor da 6ª Vara, por prevenção ao processo nº 1009650-73.2020.4.01.3400.

A análise do pedido de tutela provisória foi diferida para permitir a prévia formação do contraditório.

Em sua contestação, a União arguiu, preliminarmente, a inexistência de prevenção deste Juízo, ao argumento de que o processo nº 1009650-73.2020.4.01.3400 já havia sido sentenciado quando da



propositura desta demanda. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

A parte autora apresentou réplica.

Não houve produção de novas provas.

É o relatório.

Decido.

Rejeito a preliminar arguida na contestação.

Nos termos do art. 55, § 1º, do CPC, “os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.”

Com base na parte final de tal dispositivo, a rigor este Juízo não seria prevento para processar e julgar este processo, visto que o processo nº 1009650-73.2020.4.01.3400 já havia sido sentenciado na data de ajuizamento desta demanda.

Ocorre que, conforme bem salientou o Juízo da 5ª Vara desta Seção Judiciária, a quem este processo foi inicialmente distribuído, há uma circunstância especial, “que é de que tanto nesta ação, quanto na de número 1009650-73.2020.4.01.3400, a autora é a mesma associação, a ré é a mesma e o pedido é o mesmo.”

A propósito, “só não há que se falar em litispendência porque na primeira ação a associação autora representa um grupo de servidores e nesta representa outro grupo”, de acordo com o referido Juízo.

Diante dessa peculiaridade, impõe-se a rejeição da preliminar em tela.

Ao mérito.

É cediço, no direito administrativo, a figura da gratificação pecuniária. Tal contraprestação pode se dar de forma genérica ou de forma *pro labore faciendo*.

As gratificações *pro labore faciendo* são aquelas que possuem como gênese o desempenho real de uma função ou atividade e só se justificam enquanto o servidor estiver no efetivo exercício da referida atividade remunerada, ao passo que sua intenção denota na efetividade do serviço público, objetivando estimular o servidor a galgar melhores resultados.

Lado outro, destacam-se as gratificações de caráter genérico, peculiares por não possuir finalidade outra senão incremento salarial – independentemente do *nomen juris* que lhe é atribuída.

A Lei nº 8.852/1994 cuida da definição de vencimento, vencimentos e remuneração da forma a seguir:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende: I - como vencimento básico: a) a retribuição a que se refere o art. 401 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, devida pelo efetivo exercício do cargo, para os servidores civis por ela



regidos; (...) II - como vencimentos, a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação; III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas: (...)

Os servidores associados da Autora são remunerados de acordo com a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, na forma do artigo 11:

Art. 11. A remuneração dos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário é composta pelo Vencimento Básico do cargo e pela Gratificação Judiciária (GAJ), acrescida das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Da análise sistemática da normatização supra, deduz-se que a gratificação objeto dos autos é de natureza genérica, não estando condicionada ao desempenho ou a produtividade do servidor, sendo o seu pagamento estendido, inclusive, aos servidores inativos; ou seja, decorre, tão somente, do vínculo estatutário do servidor com o órgão, sem qualquer outro tipo de exigência legal.

Tal peculiaridade é suficiente para caracterizar a GAJ não como uma vantagem pecuniária puramente autônoma (gratificação de produtividade ou algo do tipo) e sim como uma parcela com uma roupagem e natureza fática de vencimento.

Outra interpretação não encontraria respaldo legal, ao passo em que a GAJ não se enquadra na definição de adicional nem de gratificação em sentido estrito, já que, conforme bem salientado na peça vestibular "não é devida em decorrência do tempo de serviço, do desempenho de funções especiais, de condições anormais em que se realiza o serviço nem das condições pessoais do servidor".

Diante disso, não há falar em inobservância ao enunciado da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, mas sim em mero e necessário enquadramento jurídico de uma verba, de natureza de vencimento, que, diante da não melhor técnica legislativa, carece de devido enquadramento legal.

Da mesma forma, a tese delineada não afronta o princípio da legalidade; pelo contrário, milita em favor de sua observância, dada a nítida subsunção da referida verba às características e requisitos de parcela pecuniária de natureza vencimental.

Em verdade, a Gratificação de Atividade Judiciária, que é entendida como gratificação geral para a todos os servidores das carreiras de apoio do Judiciário, evidencia-se como vencimento básico disfarçado.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado que afirma a natureza vencimental de gratificações pagas de forma indistinta a todos os Servidores de outras carreiras de apoio, ativos ou inativos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SUDENE. EXTINÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO. GRATIFICAÇÃO. DECRETO-LEI 2.374/87. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A gratificação instituída pelo Decreto-Lei 2.374/87 possui natureza



genérica, porquanto foi concedida indistintamente a todos os servidores da extinta Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, inclusive àqueles investidos nas funções de confiança, integrando, portanto, seus vencimentos, não podendo ser suprimida pelo fato de os servidores terem sido redistribuídos para outros órgãos da Administração Federal. Inteligência dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei 2.374/87 c/c o 37, II, da Lei 8.112/90 e 37, XV, da Constituição Federal. 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.353.490/PB, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 25.2.2013).

Ainda, em caso análogo, foi por igual razão que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.585.353, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, declarou ter natureza de vencimento a Gratificação de Atividade Tributária (GAT) paga aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, da Previdência Social e de Fiscalização do Trabalho, por força da Lei nº 10.910/2004.

Ademais, não seria possível reconhecer que a gratificação é inerente ao cargo, e, ao mesmo tempo, negar-lhe a o caráter de vencimento.

Destarte, à vista da fundamentação acima, outro não pode ser o entendimento, senão acolher, na forma da fundamentação acima, a tese defendida pela parte autora.

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida na contestação e, no mérito, **julgo procedentes os pedidos**, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para, respeitada a prescrição quinquenal e o rol de legitimados constantes da inicial, declarar a natureza de vencimento da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) instituída pela Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2006, com o consequente reflexo na base de cálculo de todas as vantagens, adicionais e gratificações calculados sobre o vencimento.

Condeno a União ao pagamento das diferenças devidas, com acréscimo de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais, em restituição, e dos honorários de advogado, que fixo nos percentuais mínimos do art. 85, § 3º, do CPC.

Sentença sujeita à remessa necessária, por força do art. 496, inciso I, do CPC.

Intimem-se.

(datado e assinado digitalmente)

IVANI SILVA DA LUZ

Juíza Federal Titular da 6ª Vara/DF

